



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000548/2010-82  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-01.603 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2012  
**Matéria** IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IMART - MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 30/04/2006 a 30/09/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

A contradição que rende ensejo aos embargos de declaração deve ser verificada entre as premissas e a conclusão do acórdão. Se a conclusão do acórdão está escorada em premissa falsa e sem justificativa racional, o caso é de obscuridade, que deve ser sanada acolhendo-se os embargos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para: I) sanar a obscuridade do Acórdão n° 3403-001.334 e suprir as demais omissões verificadas; e II) no mérito, alterar o resultado do julgamento consignado no acórdão embargado que passa a ser “por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.”

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-001.334, sob o argumento de que o julgado estaria eivado de contradição.

A ementa do acórdão, na parte em que interessa à solução destes embargos está redigida de seguinte forma:

“(…) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DA DRJ.

LIMITE DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE. REFORMATIO IN PEJUS.IMPOSSIBILIDADE. Na discussão do lançamento fiscal, o âmbito da competência de julgamento da DRJ é balizado pelos fundamentos do lançamento e os fundamentos da impugnação do contribuinte, não se podendo cogitar do agravamento do lançamento por ato da própria DRJ, na medida em que não tem competência para o lançamento.

Recurso parcialmente provido, para cancelar o agravamento da multa promovido pela DRJ.” (…)

Alegou a Procuradoria que o colegiado desqualificou a multa de ofício, sob o argumento de que a DRJ teria agravado a exigência em sede de julgamento, conforme o seguinte excerto extraído do voto condutor:

“(…) A competência da DRJ limita- se ao julgamento, isto é, à apreciação dos fundamentos de defesa apresentados pelo contribuinte, podendo, se for o caso, anular a decisão em razão de alguma ilegalidade ou recomendar à Autoridade Fiscal alguma complementação.

Embora integre a Administração Tributária em seu sentido largo, a competência da DRJ é de julgamento, competindo- lhe, pois, a análise das defesas apresentadas pelos contribuintes. Está dentro de suas possibilidades a revisão da legalidade dos atos administrativos impugnados pelo contribuinte, mas não pode tomar o lugar da própria Autoridade Fiscal, refazendo a deliberação administrativa por meio da revisão de seus critérios, refazendo o trabalho da autoridade competente.

Neste caso, como visto no relatório, a DRJ se arvorou em agravar a multa de 75% para 150%, por ato próprio.

Falece à Autoridade Julgadora qualquer competência no sentido de pretender agravar a situação do contribuinte, por meio da revisão dos fundamentos adotados pelo Auditor Fiscal competente para promover o lançamento.

Entendo, por isso, que deve ser reformado o acórdão da DRJ, restabelecendo a multa de 75% aplicada pelo Auto de Infração, porquanto tal multa não poderia ser agravada pela DRJ.(…)”

Entretanto, segundo a Procuradora da Fazenda Nacional, esta não é a conclusão que se extrai dos autos, pois na descrição dos fatos de fls. 05/06, no termo de descrição complementar detalhada dos fatos de fls. 07/16, assim como no demonstrativo da

multa de dos juros de mora de fls. 20/21, se pode verificar que a multa qualificada foi originariamente lançada no patamar de 150% pela autoridade incumbida do lançamento e não pela DRJ.

Requeru o acolhimento dos embargos para o fim de que seja sanado o vício acima apontado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *ad hoc*.

Tendo em vista a licença do Conselheiro Ivan Allegretti, relator originário deste processo, passo a relatar os embargos de declaração da Fazenda Nacional.

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional sustentou a existência de contradição entre a conclusão do colegiado e a realidade fática dos autos, pois a decisão no sentido de desqualificar a multa de ofício foi baseada em premissa não condizente com a realidade.

A contradição mencionada no art. 65 do RICARF que rende ensejo aos embargos de declaração é aquela verificada entre as premissas da decisão e sua conclusão, e não entre esta e a realidade dos autos.

No caso concreto, o pressuposto para os embargos não é a contradição, mas sim a obscuridade, uma vez que não se sabe o que levou o relator a estabelecer como premissa do seu raciocínio que a DRJ havia agravado a exigência da multa.

Além da obscuridade evidente apontada pela Fazenda Nacional, ao cotejar o recurso voluntário com o acórdão embargado, constata-se também que houve omissão quanto à apreciação de argumentos contidos no recurso, a qual necessita ser sanada por meio deste julgamento.

Conforme se verifica nas fls. 14 a 16 dos autos, a própria fiscalização qualificou a infração constatada no item B.1 do termo de constatação, descrita como “DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO”.

Conforme se observa no demonstrativo que existe na fl. 13, nos períodos de apuração de abril a julho de 2006, os saldos devedores existentes no livro modelo 8 variaram entre R\$ 72.477,90 e R\$ 91.572,44. Entretanto, para todos esses períodos foi declarado em DCTF sempre o valor fixo de R\$ 10,00.

Quanto aos períodos de agosto e setembro de 2006, os saldos escriturados no livro modelo 8 foram de R\$ 71.258,71 e R\$ 48.476,75, respectivamente, enquanto que os valores declarados em DCTF foram de R\$ 2.137,76 e R\$ 1.454,30, respectivamente.

A conduta reiterada de declarar em DCTF valores ínfimos, diferentes dos valores realmente apurados na contabilidade, foi enquadrada pela fiscalização no art. 71 da Lei nº 4.502/64, como sonegação, o que resultou na qualificação da multa de ofício.

Verifica-se, assim, que o acórdão embargado está eivado do vício de obscuridade, pois o relator não esclareceu em que se baseou para estabelecer como premissa de seu raciocínio que foi a DRJ quem agravou a multa de ofício.

Considerando-se que este foi o único fundamento utilizado pelo acórdão embargado para desqualificar a multa, e, tendo-se constatado que está fundado em premissa que não tem existência real, cumpre analisar os argumentos trazidos em sede de recurso pelo contribuinte.

Nesse passo, alegou a defesa que seu procedimento foi o mesmo para os meses de abril a dezembro de 2006 e que as diferenças se referem a mero erro formal, pois apesar de efetuar o crédito com base nas debêntures da Eletrobrás, deixou de informar o fato no campo relativo a “outros créditos” no livro modelo 8 nos meses de abril a julho.

A alegação de mero erro formal não pode ser aceita, pois não é crível que nos períodos compreendidos entre abril e julho o contribuinte tenha “esquecido” de registrar o crédito apropriado no livro modelo 8, mas tenha “lembrado” de declarar o valor mínimo nas DCTF entre abril e julho.

O crédito de IPI só existe se estiver escriturado. Se não for escriturado ele não tem existência jurídica.

Ademais, não é crível que o esquecimento do contribuinte durante quatro meses seguidos e os créditos que teriam sido considerados mentalmente pelo contribuinte no momento de preencher as DCTF tenham produzido saldos devedores equivalentes a exatamente R\$ 10,00. Dez reais é o valor mínimo de pagamento por meio de DARF e existindo pagamento antecipado, por menor que seja, o contribuinte garante a contagem do prazo de decadência pela regra do art. 150, § 4º do CTN, o que restringiria o prazo para o fisco descobrir e lançar diferenças por eventuais irregularidades cometidas.

Desse modo, o contribuinte durante seis meses seguidos (abril a setembro de 2006) prestou declaração inverídica ao fisco, incidindo na conduta prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64 o que justifica a inflição da multa de ofício qualificada, devendo ser revista nesta parte a exoneração promovida pelo Acórdão nº 3403-001.334.

No mais, o acórdão embargado foi omissivo quanto à apreciação dos seguintes argumentos: 1) ofensa a princípios constitucionais em razão da declaração de concomitância entre os processos administrativo e judicial; 2) nulidade da decisão da DRJ por não ter analisado argumentos da impugnação; e 3) inexistência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo.

No que tange à alegação de ofensa a princípios constitucionais, e aqui se incluem os princípios que supostamente teriam sido violados pela inflição da multa de ofício qualificada, é entendimento pacífico nesta instância que não cabe aos órgãos administrativos de julgamento decidirem acerca da inconstitucionalidade da lei tributária, a teor da Súmula CARF nº 2.

Relativamente à nulidade da decisão da DRJ pela falta de apreciação de argumentos, o confronto da impugnação de fls. 461 a 471 com o acórdão da DRJ revela que a alegação do contribuinte é improcedente. A uma porque as alegações que estão abrangidas pelo

processo judicial não podem ser analisadas na via administrativa, em face do princípio da unidade da jurisdição. E, a duas, porque em relação às matérias diferenciadas o acórdão da DRJ apreciou e rechaçou toda as alegações do contribuinte. Observa-se que nada foi alegado quanto à exigência de juros de mora.

Por fim, quanto à alegação da inexistência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo, o próprio recorrente admitiu o fato da concomitância na fl. 501 do recurso, *in verbis*:

“(...) Conforme amplamente demonstrado na Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a Ação Declaratória nº 2006.61.15.000748-9, em trâmite na 19 Vara Federal em São Carlos, SP, busca a recorrente a declaração judicial da validade de diversas "Obrigações ao Portador" de números 0423248,0423252, 0423253, 0423254, todos da Série "H", de que detém posse e direito creditório, **bem como reconhecido seu direito** ao ressarcimento dos valores pelas mesmas representados, **mediante procedimento de creditamento ou compensação** com os diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **inclusive do IPI.** (...)”

Portanto, o direito de utilizar os valores das obrigações da Eletrobrás a crédito na escrita do IPI é objeto do processo judicial e também objeto deste processo administrativo, no qual a fiscalização glosou os referidos valores da escrita fiscal nos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2006, fato que justifica a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 3/96, que, ao contrário do alegado, tem amparo legal no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Com estas considerações, voto no sentido de: I) acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para sanar a obscuridade do Acórdão nº 3403-001.334 e suprir as demais omissões verificadas; e II) no mérito, alterar o resultado do julgamento consignado no acórdão embargado que passa a ser “por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso”.

Antonio Carlos Atulim